



Missão: Executar a representação judicial e extrajudicial do Município de Aripuanã, assim como prestar consultoria e assessoria jurídica, objetivando o cumprimento das responsabilidades inerentes à defesa de direitos e/ou o resguardo de interesses da Administração Pública Municipal.

PARECER JURÍDICO N.º 141/2023

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 08/2023

EMENTA: I. Dispensa de licitação: art. 24, X, da Lei n.º 8.666/93. II. Requisitos legais. III. Pela possibilidade.

1. DA CONSULTA

A Ilustríssima Secretária Adjunta de Licitação e Compras encaminhou os autos do processo administrativo em epígrafe a esta Coordenadoria Jurídica, solicitando manifestação para locação de um imóvel em alvenaria medindo aproximadamente 345,80m² para abrigar as instalações da Casa Transitória da Criança "Raio de Luz", localizado no Bairro Módulo I, destinado ao acolhimento de crianças e adolescentes, conforme Resolução n.º 109 de 11/11/2009 (CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CNAS), para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social, deste Município de Aripuanã, com base no artigo 24, inciso X, da Lei n.º 8.666/93 e alterações, c/c artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

É o relato do necessário.

2. DA APRECIÇÃO DA CONSULTA

2.1. Sobre a autuação e registro do processo

Compulsando os autos do presente processo administrativo, é possível extrair que fora regularmente iniciado, tendo sido autuado, protocolado e registrado, na forma exigida pelo artigo 38, *caput*, c/c artigo 4º, todos da Lei n.º 8.666, de 1993.

2.2. Sobre a disponibilidade orçamentária para garantir a despesa

Segundo o artigo 14 da Lei n.º 8.666/93, nenhuma compra será feita sem a indicação dos recursos orçamentários para o seu pagamento. Igual disposição é albergada no artigo 7º da mesma lei, no que toca às hipóteses de obras e serviços, situação que é repetida no *caput* do artigo 38 do referido diploma normativo.

No caso ora em análise, **não constam nos autos pareceres contábil e financeiro** indicando a existência de crédito orçamentário para atendimento da despesa em questão, constando, ainda, autorização da autoridade competente para a contratação pretendida.

2.3. Sobre a justificativa para a deflagração do procedimento

A doutrina moderna ensina que todo ato administrativo precisa ser motivado. No terreno dos contratos administrativos não é diferente. Além de cumprir regramento legal, como, por exemplo, o contido nos artigos 2º e 50 da Lei n.º 9.784/99, a decisão por contratar esse ou aquele objeto precisa ter uma conformação com o interesse público, situação que só é demonstrável a partir da motivação ou justificativa do ato de contratação.



Salienta-se que, em se tratando de licitações e contratos, levando em conta que os órgãos integrantes do controle externo irão analisar a conduta do gestor algum tempo depois, as razões que determinaram a prática do ato devem ser inteiramente registradas, para não permitir qualquer tipo de análise equivocada no futuro. Nesse sentido, tem que se atentar também para o controle social, em crescimento no país, especialmente pelos canais de transparência.

Há que se ponderar, ainda, que justificar a abertura de um processo para contratação significa demonstrar previamente, de maneira metódica e didática, as razões pelas quais a Administração está a contratar esse ou aquele objeto, inclusive quanto ao aspecto quantitativo ou mesmo porque escolheu um caminho em detrimento de outro.

Nesse sentido, tem-se que a justificativa genérica, que não demonstra claramente a ligação entre o objeto a ser contratado e a sua aplicação prática no dia-a-dia da Administração, nem o porquê fora escolhido esse ou aquele caminho, não é recomendável.

Consta nos autos que a locação de imóvel se faz necessária para que seja alocada a Casa Transitória, uma vez que o Município não possui prédio próprio para servir de casa de acolhimento para crianças e adolescentes vítimas de abandono, negligência, violência física, psicológica e sexual.

No laudo de vistoria do imóvel, elaborado pela Comissão designada pela Portaria n.º 15.359/2023, restou consignado que o imóvel necessita de algumas manutenções de conservação, sendo o valor da locação condizente ao de mercado da cidade.

Além disso, concluiu o laudo de vistoria como sendo regular o imóvel.

Ante a justificativa constante no processo, extrai-se que a modalidade escolhida está de acordo com o art. 24, inciso X, da Lei n.º 8.666/93.

2.4. Sobre a avaliação prévia

Depreende-se do inciso X do artigo 24 da Lei n.º 8.666/93 que a realização de avaliação prévia é condição precípua para a validade do processo de dispensa, eis que por meio dela se demonstra que o preço é compatível com o valor de mercado.

Na situação dos autos, verifica-se que a Administração realizou avaliação prévia do imóvel dentro do padrão jurídico-formal exigido.

2.5. Sobre a legalidade do objeto da avença a ser firmada

O objeto da avença que se pretende firmar não tem implicação de ordem legal, uma vez que se trata de locação de imóvel para instalação e funcionamento da Casa Transitória para abrigar crianças e adolescentes em estado de abandono.

De qualquer forma, apesar de não haver implicação de ordem legal *intrínseca* quanto ao objeto, o procedimento para tal contratação, se por meio de licitação ou não, precisa ter conformação legal, o que será analisado no tópico seguinte.

2.6. Sobre a instrução do processo de dispensa de licitação



De um modo geral, a instrução dos processos de contratação direta precisa obedecer às regras contidas no artigo 26, *parágrafo único*, da Lei nº 8.666/93:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I. caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;*
- II. razão da escolha do fornecedor ou executante;*
- III. justificativa do preço;*
- IV. documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.*

Portanto, nas hipóteses de dispensa, será sempre necessário: **a)** justificar a escolha do fornecedor – ficando o registro de que quando a escolha do fornecedor recai sobre o fornecedor que apresentou o menor preço, tem-se por justificada a sua escolha; **b)** justificar o preço, inclusive evitando o pagamento, em qualquer circunstância, de preços fora do mercado.

Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação também depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

Por ora, esta Coordenadoria Jurídica não tem o condão de verificar se o preço apresentado está compatível com os preços praticados no mercado, sendo de total incumbência e responsabilidade do Ordenador de Despesa acautelar-se para não haver superfaturamento, sob pena de responder solidariamente, conforme dispõe o § 2º do art. 25, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 25. [...]

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

2.7. Sobre a minuta de contrato

Os requisitos básicos dos contratos administrativos estão elencados artigo 55 da Lei nº 8.666/93.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;*
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;*
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;*
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;*
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;*



VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

§ 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Com relação à minuta de contrato trazida à colação para análise, considera-se que a mesma reúne os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie.

2.8. Sobre a regularidade fiscal do contratado

Para contratar, ainda que via dispensa em razão do valor, é necessário que o contratado esteja com sua regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista em dia, devendo ser aferida as certidões juntadas aos autos pelo setor demandante.

Com relação à regularidade do imóvel, extrai-se do processo a juntada do Título Definitivo, no entanto ausente a regularidade demonstrada por matrícula atualizada do imóvel, com certidão de inteiro teor e ônus, o que enseja providências nesse sentido.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, resguardado o juízo de conveniência e oportunidade do Administrador, nos limites da Lei, e as valorações de cunho econômico-financeiro, ressalvadas, ainda, as questões de ordem fática e técnica, insitas à esfera administrativa, essenciais até mesmo para a devida atuação dos órgãos de controle, o procedimento está apto para a produção de seus regulares efeitos, com ressalvas ao saneamento do apontado no tópico 2.8

É o parecer (S. M. J.)

Aripuanã/MT, 17 de março de 2023.


MARKO ADRIANO KREFTA

Procurador do Município

Portaria 14.077/2022

OAB/MT 22.427/O